



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242409373

Nome original: Ofício 181-2024 - Edcl no REsp 1.846.123.pdf

Data: 01/10/2024 16:15:09

Remetente:

Gabinete da Presidência

Gabinete da Presidência

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ TEMA 1082 Edcl no REsp 1846123 Malotes Digitais



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 000181/2024-2S

Brasília, 30 de setembro de 2024.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Desembargador(a) Presidente dos Tribunais de Justiça
Desembargador(a) Federal Presidente dos Tribunais Regionais Federais

RECURSO ESPECIAL n. 1846123/SP (2019/0201432-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

PROC. : 10162924720178260002

ORIGEM

RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A.

RECORRIDO : MIRIAN PEREIRA BEZERRA DA SILVA

INTERES. : FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - FENASAÚDE - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : INSTITUTO DE ESTUDOS DE SAUDE SUPLEMENTAR - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : GRUPO DE ATUACAO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS PUBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROTECAO AOS CONSUMIDORES DE PLANOS E SISTEMA DE SAUDE - SAUDE BRASIL - "AMICUS CURIAE"

Senhor(a) Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Segunda Seção, comunico, para os procedimentos previstos nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC, que o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos no processo em epígrafe, referente ao Tema Repetitivo n. 1.082, foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/9/2024.

Referido acórdão encontra-se disponível na página da *internet* do Superior Tribunal de Justiça no endereço: www.stj.jus.br.

Para os fins do art. 1.036 do CPC, acolheu-se os embargos de declaração opostos pela interessada Agência Nacional de Saúde Complementar (ANS), sem efeitos

www.stj.jus.br

nicole



Superior Tribunal de Justiça

infringentes, para declarar que a "expressão, 'cuidados assistenciais prescritos', mencionada na tese fixada no acórdão embargado, abrange os cuidados assistenciais autorizados e aqueles deles decorrentes e necessários à conclusão do tratamento médico do beneficiário".

Respeitosamente,

Dimas Dias Pinto
Coordenador de Julgamento Colegiado da Segunda Seção



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242409374

Nome original: Certidão de julgamento EDcl no REsp 1846123.pdf

Data: 01/10/2024 16:15:57

Remetente:

Gabinete da Presidência

Gabinete da Presidência

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ TEMA 1082 Edcl no REsp 1846123 Malotes Digitais

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃONúmero Registro: 2019/0201432-5 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
REsp 1.846.123 / SP

Número Origem: 10162924720178260002

PAUTA: 25/09/2024

JULGADO: 25/09/2024

RelatorExmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A.
 ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
 RECORRIDO : MIRIAN PEREIRA BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADOS : LEONARDO LIMA RUAS - SP244340
 CIBELLY GOMES LIMA - SP338577
 INTERES. : FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - FENASAÚDE -
 "AMICUS CURIAE"
 ADVOGADOS : ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
 ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS E OUTRO(S) -
 DF058608
 INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - "AMICUS
 CURIAE"
 ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) - DF017390
 INTERES. : INSTITUTO DE ESTUDOS DE SAUDE SUPLEMENTAR - "AMICUS
 CURIAE"
 ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF075643
 INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
 ADVOGADO : SANDER GOMES PEREIRA JUNIOR
 INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS - "AMICUS
 CURIAE"
 PROCURADOR : ADRIANA CRISTINA DULLIUS - RS051201
 INTERES. : GRUPO DE ATUACAO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS
 PUBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES
 - "AMICUS CURIAE"
 ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROTECAO AOS CONSUMIDORES
 DE PLANOS E SISTEMA DE SAUDE - SAUDE BRASIL - "AMICUS
 CURIAE"
 ADVOGADOS : LEONARDO DE LEMOS RODRIGUES - PE020487
 FERNANDO JOSÉ CAVALCANTI PADILHA DE MELO - PE041100

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS - "AMICUS
CURIAE"

PROCURADOR : ADRIANA CRISTINA DULLIUS - RS051201 (EDcl)



2019/0201432-5 (REsp 1.846.123 / SP) - RS051201-193-1 (EDcl)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

EDcl no

Número Registro: 2019/0201432-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.846.123 / SP

EMBARGADO : BRADESCO SAUDE S/A.
 ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
 EMBARGADO : MIRIAN PEREIRA BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADOS : LEONARDO LIMA RUAS - SP244340
 CIBELLY GOMES LIMA - SP338577
 INTERES. : FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - FENASAÚDE -
 "AMICUS CURIAE"
 ADVOGADOS : ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
 ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS E OUTRO(S) -
 DF058608
 INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - "AMICUS
 CURIAE"
 ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) - DF017390
 INTERES. : INSTITUTO DE ESTUDOS DE SAUDE SUPLEMENTAR - "AMICUS
 CURIAE"
 ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF075643
 INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
 ADVOGADO : SANDER GOMES PEREIRA JUNIOR
 INTERES. : GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS
 PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES
 - GAETS - "AMICUS CURIAE"
 ADVOGADO : FERNANDA MARIA DE LUCENA BUSSINGER E OUTRO(S) -
 SP343121
 INTERES. : SAUDE BRASIL - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AOS
 CONSUMIDORES DE PLANOS E SISTEMA DE SAUDE - "AMICUS
 CURIAE"
 ADVOGADOS : FRANCISCO AFONSO PADILHA DE MELO - PE023071
 LEONARDO DE LEMOS RODRIGUES - PE020487

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.



2019/0201432-5 - REsp 1846123 Petição : 2022/0068193-1 (EDcl)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242409372

Nome original: Edcl no REsp 1846123 - ANS.pdf

Data: 01/10/2024 16:14:26

Remetente:

Gabinete da Presidência

Gabinete da Presidência

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ TEMA 1082 Edcl no REsp 1846123



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1846123 - SP (2019/0201432-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

EMBARGANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS - "AMICUS CURIAE"

PROCURADOR : ADRIANA CRISTINA DULLIUS - RS051201

EMBARGADO : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825

EMBARGADO : MIRIAN PEREIRA BEZERRA DA SILVA

ADVOGADOS : LEONARDO LIMA RUAS - SP244340
CIBELLY GOMES LIMA - SP338577

INTERES. : FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - FENASAÚDE - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS E OUTRO(S) - DF058608

INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) - DF017390

INTERES. : INSTITUTO DE ESTUDOS DE SAUDE SUPLEMENTAR - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF075643

INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : SANDER GOMES PEREIRA JUNIOR

INTERES. : GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - GAETS - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : FERNANDA MARIA DE LUCENA BUSSINGER E OUTRO(S) - SP343121

INTERES. : SAUDE BRASIL - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES DE PLANOS E SISTEMA DE SAUDE - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : FRANCISCO AFONSO PADILHA DE MELO - PE023071
LEONARDO DE LEMOS RODRIGUES - PE020487

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO UNILATERAL. BENEFICIÁRIO SUBMETIDO A TRATAMENTO MÉDICO DE DOENÇA GRAVE. OBSCURIDADES. HIPÓTESE DE PORTABILIDADE. RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DE DESPESAS. MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. "CUIDADOS ASSISTENCIAIS PRESCRITOS". ALCANCE DA EXPRESSÃO. OBSCURIDADE RECONHECIDA. ESCLARECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado (art. 1.022 do CPC de 2015).

2. Afasta-se a alegação de obscuridade quando a parte embargante pretende o exame de matéria estranha ao objeto do recurso especial.

3. A expressão "cuidados assistenciais prescritos" abrange os cuidados assistenciais autorizados e aqueles deles decorrentes e necessários à conclusão do tratamento médico do beneficiário.

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.

RELATÓRIO

A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR (ANS), na qualidade de *amicus curiae*, opõe embargos de declaração ao acórdão prolatado no recurso especial representativo de controvérsia, assim ementado (fls. 759-760):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO UNILATERAL. BENEFICIÁRIO SUBMETIDO A TRATAMENTO MÉDICO DE DOENÇA GRAVE.

1. Tese jurídica firmada para fins do artigo 1.036 do CPC: "A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a

contraprestação (mensalidade) devida".

2. Conquanto seja incontroverso que a aplicação do parágrafo único do artigo 13 da Lei 9.656/1998 restringe-se aos seguros e planos de saúde individuais ou familiares, sobressai o entendimento de que a impossibilidade de rescisão contratual durante a internação do usuário - ou a sua submissão a tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou da manutenção de sua incolumidade física - também alcança os pactos coletivos.

3. Isso porque, em havendo usuário internado ou em pleno tratamento de saúde, a operadora, mesmo após exercido o direito à rescisão unilateral do plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais até a efetiva alta médica, por força da interpretação sistemática e teleológica dos artigos 8º, § 3º, alínea "b", e 35-C, incisos I e II, da Lei n. 9.656/1998, bem como do artigo 16 da Resolução Normativa DC/ANS n. 465/2021, que reproduz, com pequenas alterações, o teor do artigo 18 contido nas Resoluções Normativas DC/ANS n. 428/2017, 387/2015 e 338/2013.

4. A aludida exegese também encontra amparo na boa-fé objetiva, na segurança jurídica, na função social do contrato e no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o que permite concluir que, ainda quando haja motivação idônea, a suspensão da cobertura ou a rescisão unilateral do plano de saúde não pode resultar em risco à preservação da saúde e da vida do usuário que se encontre em situação de extrema vulnerabilidade.

5. Caso concreto: (i) a autora aderiu, em 1º.12.2012, ao seguro-saúde coletivo empresarial oferecido pela ré, do qual seu empregador era estipulante; (ii) no aludido pacto, havia cláusula expressa prevendo que, após o período de 12 meses de vigência, a avença poderia ser rescindida imotivadamente por qualquer uma das partes, mediante notificação por escrito com no mínimo 60 dias de antecedência; (iii) diante da aludida disposição contratual, a operadora enviou carta de rescisão ao estipulante em 14.12.2016, indicando o cancelamento da apólice em 28.2.2017; (iv) desde 2016, a usuária encontrava-se afastada do trabalho para tratamento médico de câncer de mama, o que ensejou notificação extrajudicial - encaminhada pelo estipulante à operadora em 11.1.2017 - pleiteando a manutenção do seguro-saúde até a alta médica; (v) tendo em vista a recusa da ré, a autora ajuizou a presente ação postulando a sua migração para plano de saúde individual; (vi) desde a contestação, a ré aponta que não comercializa tal modalidade contratual; e (vii) em 4.4.2017, foi deferida antecipação de tutela jurisdicional pelo magistrado de piso - confirmada na sentença e pelo Tribunal de origem - determinando que "a ré mantenha em vigor o contrato com a autora, nas mesmas condições contratadas pelo estipulante, ou restabeleça o contrato, se já rescindido, por prazo indeterminado ou até decisão em contrário deste juízo, garantindo integral cobertura de tratamento à moléstia que acomete a autora" (fls. 29-33).

6. Diante desse quadro, merece parcial reforma o acórdão estadual a fim de se afastar a obrigatoriedade de oferecimento do plano de saúde individual substitutivo do coletivo extinto, mantendo-se, contudo, a determinação de continuidade de cobertura financeira do tratamento médico do câncer de mama - porventura em andamento -, ressalvada a ocorrência de efetiva portabilidade de carências ou a contratação de novo plano coletivo pelo atual empregador.

7. Recurso especial parcialmente provido.

A embargante aponta obscuridade no julgado relativamente aos seguintes

pontos:

a) quanto à portabilidade: "se as despesas ocorrerão integralmente à custa

da operadora do plano de origem ou se, após a portabilidade, as despesas correm à

conta do plano de destino" (fl. 797); e

b) quanto aos cuidados assistenciais prescritos: "se compreende somente os procedimentos já autorizados na vigência do contrato coletivo" (fl. 798) ou se "abrange também a continuidade da assistência ao beneficiário, com a inclusão de procedimentos ainda não autorizados, mas que possam ser suscitados (ou decorram de) a partir daquele procedimento já autorizado" (fl. 798).

Em relação ao primeiro ponto, manifesta entendimento de que "a operadora do plano de destino não deve ser responsabilizada pela cobertura assistencial da internação nem de procedimento já autorizado antes da rescisão, cujas obrigações devem recair sobre a operadora do plano de origem" (fl. 797).

No que tange ao segundo ponto, argumenta que a expressão "cuidados assistenciais prescritos" deve "garantir a cobertura dos procedimentos já autorizados pela operadora na vigência do contrato" (fl. 799).

Devidamente intimadas, as embargadas não apresentaram impugnação (fls. 840-841).

É o relatório.

VOTO

Consoante a dicção do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado impugnado, bem como a corrigir erro material.

Reconhece-se a ocorrência de obscuridade no julgado quando não propicia às partes a compreensão do que foi decidido, podendo o vício decorrer da má redação, uso de linguagem ambígua ou complexa ou ainda da falta de detalhes

importantes.

A questão jurídica objeto do presente recurso especial consiste na definição da possibilidade ou não de cancelamento unilateral – por iniciativa da operadora – de contrato de plano de saúde (ou seguro-saúde) coletivo enquanto pendente tratamento médico de beneficiário acometido de doença grave.

A tese jurídica firmada pelo acórdão embargado foi no sentido de que "a operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida".

Em sua fundamentação, arrimada na boa-fé objetiva, na segurança jurídica, na função social do contrato e na dignidade da pessoa humana, o acórdão embargado asseverou que, "no caso de usuário internado ou submetido a tratamento garantidor de sua sobrevivência ou da manutenção de sua incolumidade física, o óbice à suspensão de cobertura ou à rescisão unilateral do plano de saúde prevalecerá independentemente do regime de sua contratação – coletivo ou individual –, devendo a operadora aguardar a efetiva alta médica para se desincumbir da obrigação de custear os cuidados assistenciais pertinentes" (fl. 778).

Todavia, ressaltou que essa exegese "somente se revela aplicável quando a operadora não demonstrar a ocorrência de situações aptas a afastar o desamparo do usuário internado ou submetido a tratamento de saúde, quais sejam: (i) a efetiva oferta de proposta de migração para plano de saúde individual; (ii) o fornecimento

da comunicação viabilizadora do exercício do direito à portabilidade de carências pelo usuário (nos termos das Resoluções DC/ANS n. 186/2009, 252/2011 e 438/2018); ou (iii) a contratação de novo plano coletivo pelo estipulante" (fl. 782).

A embargante aponta obscuridade no julgado, pois não estaria clara a responsabilidade pelas despesas em caso de portabilidade: se da operadora do plano de origem ou do plano de destino.

Penso que a alegação não configura propriamente obscuridade do julgado, na medida em que extrapola o âmbito da questão controvertida devolvida no recurso especial. Com efeito, "o STJ não pode transbordar daquilo que consta no acórdão recorrido e no recurso especial para julgar matéria não decidida pelas instâncias ordinárias, que não é objeto do recurso especial trazido a julgamento, sob pena de incorrer em (i) violação ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*; (ii) supressão de instância e (iii) decisão *extra petita*" (REsp n. 1.081.149/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 1º/2/2019, DJe de 18/6/2019).

Esta Corte não está autorizada a julgar eventuais desdobramentos advindos das teses firmadas no recurso especial, os quais deverão ser tratados, no momento oportuno, pelas instâncias ordinárias, como acertadamente afirmou o Ministro Luis Felipe Salomão no julgamento dos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.569.649/SP, de cujo voto colho ainda o seguinte trecho, elucidativo para a presente questão:

Acaso o Superior Tribunal de Justiça julgasse qualquer matéria não decidida pelo acórdão recorrido ou diversa da trazida no recurso especial, isto é para além da questão relativa à natureza do crédito, estar-se-ia valendo "de fundamentação jamais suscitada e debatida, trazendo matéria estranha ao apelo [...] acabando por

desconsiderar o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, incidindo, ao final, em manifesto julgamento extra petita", a exemplo do que assim afirmou o eminente relator ao julgar o RESP nº 1.130.118/SP (4ª Turma, DJe 15/05/2014).

Merece destaque, a esse respeito, a lição de RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO ao afirmar que "onde o art. 257 do RISTJ diz que, verificado o cabimento do recurso, a Corte 'julgará a causa, aplicando o direito à espécie', entenda-se: dentro daqueles parâmetros do efeito devolutivo em que se postou o recurso, que é de índole excepcional. Na verdade, conhecendo o recurso, a Corte o proverá nos limites em que veio vazado: sem deixar de apreciar algum de seus tópicos, mas também não podendo ir além dos limites em que se ofereceu o recurso, porque, de outro modo, já se estaria desbordando para a matéria fática, ou, então, se excedendo na matéria jurídica." (Recurso extraordinário e recurso especial. 12ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 210 - grifado e destacado).

[...]

Não custa lembrar que o texto constitucional é claríssimo em restringir o julgamento do recurso especial às "causas decididas", termo que, para efeitos de conhecimento do recurso especial, liga-se ao conceito de "questão federal", que é, como todos sabemos da clássica lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, com apoio em CARNELUTTI, a "dúvida a respeito do direito federal, invocado como fundamento da lide." (Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963, p. 164 - grifado e destacado).

O segundo ponto sobre o qual a embargante suscita obscuridade está no alcance da expressão "cuidados assistenciais prescritos". Afirma que são possíveis duas interpretações distintas: abrangência apenas dos procedimentos já autorizados na vigência do contrato coletivo ou abrangência também da continuidade da assistência ao beneficiário com a inclusão de procedimentos ainda não autorizados que possam decorrer daqueles procedimentos autorizados.

Reconheço presente a obscuridade, merecendo acolhida os aclaratórios.

Destaco os seguintes trechos do acórdão embargado, a partir dos quais se extrai o real sentido da expressão inquinada de obscura (fls. 777-778):

- Com efeito, em havendo usuário internado ou em pleno tratamento de saúde, a operadora, mesmo após exercido o direito à rescisão unilateral do plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais até a efetiva alta médica, por força da interpretação sistemática e teleológica dos artigos 8º, § 3º, alínea 'b', e 35-C, incisos I e II, da Lei n. 9.656/1998, bem como do artigo 16 da Resolução Normativa DC/ANS n. 465/2021 [...]

- A aludida interpretação também encontra amparo na boa-fé objetiva, na segurança jurídica, na função social do contrato e no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o que permite concluir que, ainda quando haja motivação idônea, a suspensão da cobertura ou a rescisão unilateral do plano de saúde não pode resultar em risco à preservação da saúde e da vida do usuário que se encontre em situação de extrema vulnerabilidade.

- Nessa perspectiva, no caso de usuário internado ou submetido a tratamento

garantidor de sua sobrevivência ou da manutenção de sua incolumidade física, o óbice à suspensão de cobertura ou à rescisão unilateral do plano de saúde prevalecerá independentemente do regime de sua contratação - coletivo ou individual -, devendo a operadora aguardar a efetiva alta médica para se desincumbir da obrigação de custear os cuidados assistenciais pertinentes.

- Como é de sabença, "a liberdade de contratar não é absoluta, devendo ser exercida nos limites e em razão da função social dos contratos, notadamente em casos como o presente, cujos bens protegidos são a saúde e a vida dos beneficiários, os quais se sobrepõem a quaisquer outros de natureza eminentemente contratual, impondo-se a manutenção do vínculo contratual entre as partes até que os referidos beneficiários encerrem o respectivo tratamento médico" (REsp n. 1.818.495/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8.10.2019, DJe de 11.10.2019)

Como se observa, entendeu o STJ que a responsabilidade da operadora do plano de saúde coletivo rescindido unilateralmente pelos cuidados assistenciais pertinentes permanece até a efetiva alta médica, do que resulta a compreensão de que estão abrangidos os cuidados assistenciais autorizados e aqueles deles decorrentes e necessários à conclusão do tratamento médico. Esse é o sentido que se deve atribuir à expressão "cuidados assistenciais prescritos" nas hipóteses de incidência da tese fixada.

Ante o exposto, **acolho em parte os embargos de declaração para declarar que a expressão "cuidados assistenciais prescritos", mencionada na tese fixada no acórdão embargado, abrange os cuidados assistenciais autorizados e aqueles deles decorrentes e necessários à conclusão do tratamento médico do beneficiário.**

É o voto.